



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral

Valor: R\$ 13.691,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 27/08/2025 18:04:51



APELAÇÃO CÍVEL N.º 6142149-92.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : THIAGO GIOVANNI SILVA RODRIGUES

APELADA : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** da apelação interposta.

Consoante Relatório, disponibilizado nos autos, em síntese, a sentença recorrida tem como fundamento a existência de cláusula contratual válida que prevê a cobrança de coparticipação em casos de internação. A magistrada entendeu que os valores cobrados encontram respaldo nos percentuais estipulados no próprio contrato, os quais não ultrapassam os limites estabelecidos pela ANS, não configurando, portanto, cobrança abusiva. Concluiu, ainda, a magistrada *a quo*, pela inexistência de dano moral indenizável (mov. 36).

Irresignado (mov. 39), o recorrente defende que a cobrança de coparticipação para tratamento de TEA é abusiva e contrária às normativas da ANS, especificamente a Resolução Normativa nº 469/2021, que determina cobertura ilimitada para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o autismo.

Sustenta que a aplicação da coparticipação no valor de R\$ 7.268,87 restringe consideravelmente o acesso ao tratamento médico recomendado, contrariando as normativas da ANS e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou, ainda, que a cláusula contratual que prevê coparticipação a partir do 31º dia de internação psiquiátrica é nula nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por estabelecer obrigação abusiva ao consumidor.

Afirmou, também, que há precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos quais se reconhece a abusividade de tal cobrança para pacientes com TEA. Alegou, ademais, que a cobrança indevida gerou danos morais *in re ipsa*, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia, especialmente considerando sua condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Defendeu que a recusa indevida da operadora configura violação aos direitos do consumidor e afronta à legislação específica sobre os direitos das pessoas com autismo. Ponderou, nesta linha argumentativa, que, mesmo que se entenda pela



validade da cláusula de coparticipação em casos gerais, ela não pode ser aplicada aos casos de TEA, tendo em vista a obrigatoriedade de cobertura integral e ilimitada estabelecida pela Resolução Normativa ANS nº 469/2021.

Ao final, requer a reforma da sentença para declarar a nulidade da cláusula contratual de coparticipação aplicada ao tratamento de TEA; condenar a recorrida à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais; e reconhecer a obrigatoriedade de cobertura integral e ilimitada para tratamento de TEA.

Em contrarrazões (mov. 55), a recorrida aduz que a cláusula de coparticipação é válida, clara e respaldada pela regulamentação da ANS, conforme Resolução Normativa nº 433/2018. Defende que não houve ilicitude na cobrança e que a coparticipação não representa obstáculo ao acesso à saúde. Refuta os pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, tendo argumentado ausência de má-fé e de conduta ilícita.

Por fim, pleiteia o desprovemento do recurso e, subsidiariamente, que “*seja reconhecido o direito da operadora de saúde de aplicar os percentuais de coparticipação dentro dos limites estipulados contratualmente e em consonância com a Resolução Normativa nº 433/2018 da ANS, afastando-se qualquer condenação à devolução em dobro ou à reparação por dano moral*”.

Instada (mov. 89), a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença e declarada a nulidade da cláusula contratual de coparticipação quando aplicada ao tratamento de TEA, bem como condenar a recorrida à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, reconhecer a obrigatoriedade de cobertura integral e ilimitada para tratamento de TEA, e, por fim, condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais (mov. 97).

Decido.

O presente apelo devolveu à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça a validade da cobrança de coparticipação para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a eventual abusividade da cláusula contratual quando aplicada a essa condição específica; o direito à restituição de valores pagos e a configuração de danos morais.

A questão central não reside na validade geral das cláusulas de coparticipação em internações psiquiátricas, mas na sua aplicabilidade específica ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista, condição que recebeu tratamento normativo diferenciado tanto na legislação quanto na regulamentação da ANS.

A Resolução Normativa ANS nº 469/2021 estabeleceu regime especial para o TEA, determinando “*cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84)*”. Destaca-se que esta normativa posterior representa evolução no tratamento regulatório da matéria, reconhecendo as especificidades do autismo e a necessidade de cobertura integral e ilimitada.

A Lei nº 12.764/2012 assegurou às pessoas com TEA os direitos à “*vida digna, integridade física e moral*” e “*acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à*



atenção integral às suas necessidades de saúde” (art. 3º). A cobrança de coparticipação que onere excessivamente o acesso ao tratamento contraria frontalmente esses dispositivos legais, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“**Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E PARALISIA CEREBRAL. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME**1. Agravo de Instrumento interposto por Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por três menores com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e paralisia cerebral, representadas por sua genitora. Na origem, foi deferida tutela de urgência para determinar que a ré limite a cobrança de coparticipação ao valor da mensalidade do plano de saúde e forneça cobertura integral e ilimitada das sessões terapêuticas prescritas, sem qualquer limitação de quantidade. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a limitação da coparticipação ao valor da mensalidade do plano de saúde nas hipóteses de tratamento multidisciplinar de pacientes com TEA e paralisia cerebral; (ii) estabelecer se é legítima a imposição judicial de cobertura integral e ilimitada das terapias prescritas por profissional médico. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A cláusula de coparticipação pode ser afastada judicialmente quando sua aplicação inviabiliza o acesso ao tratamento de saúde, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 2.085.472/MT). 4. A manutenção da decisão liminar se justifica pelo risco de dano irreparável, dada a urgência e a continuidade imprescindível das terapias indicadas para o desenvolvimento das menores com TEA e paralisia cerebral. **5. A Resolução Normativa ANS nº 465/2021, com as alterações promovidas pelas RNs nº 469/2021 e 539/2022, impõe aos planos de saúde a cobertura obrigatória, ilimitada e sem coparticipação de sessões com profissionais indicados no tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o autismo.** 6. A decisão agravada não suprimiu totalmente a coparticipação, mas apenas limitou seu valor à mensalidade contratual, em respeito ao equilíbrio contratual e à garantia do direito à saúde das menores. 7. A decisão recorrida está em sintonia com o parecer ministerial e com o entendimento do STJ sobre a responsabilidade do plano de saúde em garantir o custeio do tratamento prescrito. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 8. **Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A cobrança de coparticipação que inviabiliza o acesso à saúde configura violação ao direito à saúde. 2. As Resoluções Normativas nº 465/2021 e 539/2022 da ANS determinam a cobertura obrigatória e ilimitada de terapias para pacientes com TEA, sem coparticipação.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução Normativa ANS nº 465/2021; RN nº 469/2021; RN nº 539/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.085.472/MT, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 23.11.2023; TJGO, AI 5183168-19, 5ª CC, Rel. Des. Algomiro Carvalho Neto, DJ 17.05.2024; TJGO, AC 5458673-88, 11ª CC,



Rel. Des. Wilton Muller Salomão, SJ 06.12.2023; TJGO, AI 5371916-14.2024.8.09.0051, 9ª CC, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe 24.06.2024." (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5236787-03.2025.8.09.0051, FERNANDO DE MELLO XAVIER - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2025)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a cobrança de coparticipação por plano de saúde em relação às terapias de que necessita o autor/agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de coparticipação em valor elevado, que inviabiliza o acesso às terapias necessárias para o tratamento do agravado, configura obstáculo ao acesso à saúde, justificando a suspensão da cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cobrança de coparticipação em valor elevado, que impede o acesso do beneficiário às terapias necessárias para o tratamento, configura violação ao direito à saúde, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. 4. A Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS determina que os planos de saúde forneçam cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões, sem coparticipação, para pacientes com autismo que necessitem de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 5. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS ampliou as regras de cobertura assistencial para os usuários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo os com TEA, tornando obrigatório o custeio de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente. **IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. "1. A cobrança de coparticipação que inviabiliza o acesso à saúde configura violação ao direito à saúde. 2. As Resoluções Normativas nº 465/2021 e 539/2022 da ANS determinam a cobertura obrigatória e ilimitada de terapias para pacientes com TEA, sem coparticipação." (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5772606-41.2024.8.09.0127, RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2024)**

No caso em voga, a cobrança de R\$ 7.268,87 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) representa valor desproporcional à condição financeira da parte apelante e acaba por configurar obstáculo real de acesso ao tratamento, o que viola, por sua vez, os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde das pessoas com deficiência.

Imperioso salientar que a argumentação da recorrida, baseada na RN nº 433/2018 e no Tema 1.032 do STJ, não se sustenta quando confrontada com a legislação específica sobre TEA e a regulamentação posterior da ANS. O tratamento do autismo não se confunde com as internações psiquiátricas, dado que é realizado por meio de sessões, além de ter regime legal diferenciado.

Neste pórtico, verificada a abusividade da cobrança, seus consectários legais



incluem a nulidade da cláusula contratual, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, p. un., do Código de Defesa do Consumidor) na mensalidade de novembro de 2024 no valor de R\$ 1.845,77 e a condenação em danos morais (Súmula nº 15, do TJGO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as características do caso e precedentes sobre o tema.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *verbi gratia*:

“EMENTA: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL PRESCRITO A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta por plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação ao custeio de terapias prescritas a menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem limitação de sessões, inclusive em ambiente não clínico, além da declaração de ilegalidade de cláusula contratual limitadora à cobertura do rol da ANS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve julgamento ultrapetita ao declarar a isenção de coparticipação; (ii) saber se o plano de saúde está obrigado a custear terapias fora do ambiente clínico; (iii) saber se é possível limitar o reembolso aos valores da tabela do plano; (iv) saber se é válida a cláusula de coparticipação; (v) saber se é necessária a atualização periódica do plano terapêutico; e (vi) saber se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença declarou a isenção de coparticipação sem pedido expresso na inicial, configurando julgamento ultrapetita. 4. O contrato de plano de saúde, ainda que de autogestão, deve garantir o tratamento essencial ao beneficiário, conforme prescrição médica. 5. O rol da ANS tem caráter exemplificativo, não podendo ser utilizado para restringir terapias essenciais ao desenvolvimento de crianças com TEA. 6. A jurisprudência reconhece a obrigação dos planos de saúde em fornecer tratamento multiprofissional a pacientes com TEA, incluindo terapias não expressamente previstas no rol da ANS. 7. O reembolso não pode ser limitado a valores tabelados pelo plano quando não houver profissional credenciado disponível para prestar o serviço. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, considerando a impossibilidade de mensuração do proveito econômico na demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O plano de saúde deve custear tratamentos multidisciplinares para pacientes com TEA, ainda que não previstos no rol da ANS, quando prescritos por profissional habilitado. 2. Não resta caracterizado julgamento ultra petita quando o juiz limita-se àquilo que foi requerido na inicial. 3. O reembolso das despesas médicas não pode ser limitado a valores tabelados quando não houver prestador credenciado disponível. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade quando o proveito econômico da demanda for inestimável." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CDC, arts. 6º e 47; Lei nº 12.764/2012; Lei nº 9.656/1998, art. 10; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.02.2019; STJ, AgInt no REsp 1.992.937/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.06.2022.”



(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5058924-06.2022.8.09.0006, DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2025)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO CDC. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA INDEVIDA. CÂNCER. EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. RELATIVIZADO. REEMBOLSO DESPESAS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula n. 608 STJ). 2. A cláusula que estabelece período de carência contratual não prevalece diante de situações de urgência e emergência, como no caso em exame. Súmulas nº 597 do STJ e 22 do TJGO. **3. Comprovado que a autora foi compelida a arcar com gastos relativos ao tratamento de emergência, os quais eram de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde, o reembolso das despesas deve ser integral.** 4. **A quantia fixada na sentença, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, revela-se suficiente e proporcional à valência do dano sofrido.** 5. O Tribunal, ao desprover recurso contra sentença publicada após o Código de Processo Civil de 2015, deve majorar os honorários advocatícios fixados, no caso, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5309658-36.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2024, DJe de 15/04/2024)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA FLEXIBILIZADO ANTE A PREVALÊNCIA DO DIREITO A VIDA. DANO MORAL DEVIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 22 do TJGO, **“é lícita a cláusula que fixa período de carência em contratos de planos ou seguro de saúde, cuja aplicação resta mitigada nos casos de urgência e emergência, quando a operadora deverá arcar com os custos relativos ao atendimento/tratamento, sob pena de causar gravame indenizável ao segurado?”** **2. De acordo com a Súmula 15 do TJGO, “a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de planos de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral?”** 3. No caso, a operadora, com base na cláusula de carência, não autorizou a cobertura do tratamento médico de urgência do qual necessitava o segurado. A recusa indevida, sobretudo por ser caso de urgência,



é ato ilícito causador de danos morais indenizáveis. 4. Nesse sentido, conforme a Súmula 32 do TJGO, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação?. 5. Na hipótese, constata-se que o valor arbitrado na sentença, a saber, R\$ 3.000,00 (três mil reais), não é excessivo, tampouco desarrazoável diante da conduta lesiva e do bem jurídico tutelado. 6. É medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando não se faz presente, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão recorrida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5621404-22.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Sirlei Martins da Costa, 9ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024)

Ao teor do exposto, conheço da apelação interposta, **ACOLHO** o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 97), e, por conseguinte, **DOU-LHE PROVIMENTO** para o fim de: 1) declarar a nulidade da cláusula contratual de coparticipação quando aplicada ao tratamento de TEA; 2) condenar a UNIMED à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; 3) reconhecer a obrigatoriedade de cobertura integral e ilimitada para tratamento de TEA; e 4) condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente, nos moldes do Enunciado de Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros de mora, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Se encontra, a matéria, prequestionada, na forma do artigo 1.025, do Código de Processo Civil.

Adverta-se que a oposição de embargos de declaração infundados acarretará a imposição de multa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desde logo e independente do trânsito em julgado, determino que a Secretaria desta 1ª Câmara Cível promova a baixa do feito do acervo desta Relatoria.

É como voto.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR



(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

Valor: R\$ 13.691,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 27/08/2025 18:04:51

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6142149-92.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : THIAGO GIOVANNI SILVA RODRIGUES

APELADA : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COBRANÇA ABUSIVA. COBERTURA INTEGRAL E ILIMITADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que manteve a validade de cláusula contratual de coparticipação em casos de internação. A sentença entendeu que os valores cobrados encontravam respaldo no contrato e não ultrapassavam os limites da ANS, afastando a abusividade e o dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a cobrança de coparticipação para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é abusiva e contrária às normativas da ANS e à legislação específica; (ii) se a cláusula contratual que prevê coparticipação a partir do 31º dia de internação psiquiátrica é nula nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em casos de TEA; (iii) se é devida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; e (iv) se há configuração de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução Normativa ANS nº 469/2021 estabelece cobertura obrigatória e ilimitada de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o autismo.

4. A Lei nº 12.764/2012 assegura às pessoas com TEA os



direitos à vida digna, integridade física e moral, e acesso integral a ações e serviços de saúde.

5. A cobrança de coparticipação em valor desproporcional constitui obstáculo real ao acesso ao tratamento, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde.

6. O tratamento do Transtorno do Espectro Autista possui regime normativo diferenciado, não se confundindo com as internações psiquiátricas gerais, dado que é realizado por meio de sessões e tem regime legal específico.

7. A abusividade da cobrança enseja a nulidade da cláusula contratual, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. O recurso é provido.

Tese de julgamento:

"1. A cobrança de coparticipação para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é abusiva e nula, por contrariar a regulamentação específica da ANS e a legislação sobre direitos das pessoas com autismo.

2. É obrigatória a cobertura integral e ilimitada para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelos planos de saúde.

3. A cobrança indevida de coparticipação em tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) enseja a restituição em dobro dos valores pagos.

4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em custear tratamento integral e ilimitado para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CC, art. 405; CDC, art. 42, p.u.; CDC, art. 51, IV; CDC, art. 6º; CDC, art. 47; CPC, art. 300; CPC, art. 85, § 8º; CPC, art. 1025; CPC, art. 1026, § 2º; Lei nº 9.656/1998, art. 10; Lei nº 12.764/2012, art. 3º; Resolução Normativa ANS nº 433/2018; Resolução Normativa ANS nº 465/2021; Resolução Normativa ANS nº 469/2021; Resolução Normativa ANS nº 539/2022.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no REsp 2.085.472/MT, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 23.11.2023; STJ, REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.02.2019; STJ, AgInt no REsp 1.992.937/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.06.2022; Súmula nº 15, TJGO; Súmula nº 22, TJGO; Súmula nº 32, TJGO; Súmula



nº 362, STJ; Súmula n. 597, STJ; Súmula n. 608, STJ; TJGO, AI 5183168-19, 5ª CC, Rel. Des. Algomiro Carvalho Neto, DJ 17.05.2024; TJGO, AC 5458673-88, 11ª CC, Rel. Des. Wilton Muller Salomão, SJ 06.12.2023; TJGO, AI 5371916-14.2024.8.09.0051, 9ª CC, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe 24.06.2024; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5236787-03.2025.8.09.0051, FERNANDO DE MELLO XAVIER - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2025; TJGO, 5772606-41.2024.8.09.0127, RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2024; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5058924-06.2022.8.09.0006, DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2025; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5309658-36.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2024, DJe de 15/04/2024; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5621404-22.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Sirlei Martins da Costa, 9ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n. 6142149-92.2024.8.09.0051, Comarca de Goiânia, sendo apelante THIAGO GIOVANNI SILVA RODRIGUES e apelada UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e Desembargador William Costa Mello.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Átila Naves Amaral.

PRESENTE o Dr. Fernando Aurvalle Krebs, Procurador de Justiça.



Goiânia, 26 de agosto de 2025.

DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL
RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

